



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.720271/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.299 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente WALKYRIA LOBO FAGUNDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ISENÇÃO DO IMPOSTO.LAUDO OFICIAL.NECESSIDADE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF nº 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16151.720271/2013-14

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 04/09/2012 a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário em seu desfavor, fls. 28, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 3.254,55, ao amparo da Notificação de Lançamento n.º 2010/548677578114446, fls. 23 e ss, acrescidos de multas proporcional e juros, totalizando R\$ 6.674,21, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, constatada a partir do confronto dos dados da Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – DIRPF, exercício 2010, com aqueles fornecidos pelas fontes pagadoras (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF).

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou defesa, fls. 2/11, alegando ser portadora de moléstia e, portanto, isenta do pagamento de IRPF, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713, de 1988, porém não apresentou laudo médico pericial oficial, de modo a comprovar seu estado de saúde, em razão de coma, invocando o princípio da verdade material para provar o direito por outros meios, conforme cópia de relatório médico a fls. 21.

Ao final requereu a procedência de sua defesa.

III. RESULTADO DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após analisar solicitação de retificação do lançamento, a autoridade manteve incólume a exação, fls. 30, por não haver comprovação da isenção por laudo médico oficial.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 02-95.780, de 11/10/2019, fls. 38/42.

Haja vista o falecimento da contribuinte, fls. 43, a notificação do resultado foi dirigida ao inventariante, fls. 48/54, recebida em 13/10/2020.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06/11/2020, às 12:48, fls. 56, o espólio interpôs recurso voluntário, fls. 57/69, com aquelas mesmas razões apresentadas na primeira defesa, alicerçando-se em nova jurisprudência, Súmula n.º 598 do STJ e requerendo, ao final, o conhecimento e provimento da peça recursal.

É o relatório!

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16151.720271/2013-14

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

O espólio recorrente aduz ser a contribuinte, ao tempo do fato, portadora de moléstia e, por esse motivo, fazer jus à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF para o exercício em que foi constituído o crédito com fundamento no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713, de 1988, apresentando como prova relatório médico de cópia a fls. 21 e invocando o princípio da verdade material para aceitação do documento, especialmente pelas condições da contribuinte que esteve em coma médico ao tempo da exação, impossibilitando a feitura de laudo oficial.

Primeiramente dou destaque que o lançamento se deu em 04/09/2012 com base na declaração da contribuinte, DIRPF Exercício 2010 e Ano-Calendário 2009, com o registro de que aqueles rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, declarados como R\$ 224.917,93, foram comparados com as informações da fonte pagadora em DIRF, cujo valor total informado foi superior, de R\$ 237.116,32, donde concluiu a autoridade omissão de R\$ 12.198,39.

Consta do relatório médico de fls. 21 que a paciente foi diagnosticada portadora de doença que especifica desde 20/11/2004 e a fls. 30 a autoridade informa que o motivo da não aceitação de pedido de retificação do lançamento realizado foi a ausência de laudo médico oficial.

Trata-se o cerne da lide de prova para isenção do tributo por moléstia, havendo precedente vinculante deste Conselho quanto à obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme abaixo transcrevo:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF n.º 63)

Cumpra destacar que é nítida a gravidade das condições de saúde que se encontrava a contribuinte, especialmente ao tempo da notificação de lançamento, inclusive já

falecida, resta porém que, para uma doença diagnosticada em 2004, houve tempo suficiente para providenciar o exigido.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino